

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes solicita o crédito de Rs. 3.844:000\$000 (tres mil oitocentos e quarenta e quatro contos de reis) para attender ás despesas provenientes dos contratos firmados com o Instituto Technico de Organização e Controle - Serviços Hollerith S. A. para a mecanisação de seus serviços:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, observadas as condições constantes do seguinte voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste:

"Approvo o contracto com os Serviços Hollerith necessarios ao cumprimento do disposto no art. 47 do Dec. 24.875, de 22 de Maio de 1934, e a execuça do previsto nos arts. 9 e 16, combinado com o art. 183 do Regulamento do Instituto dos Comerciantes (Dec. nº 183, de 26 de Dezembro de 1934), isto é, a matricula das empresas (art. 14) e a inscripção dos associados (arts. 9 e 16), com as alteraçoes seguintes:

Entre as obrigações dos Serviços Hollerith, deve ficar a de fornecer os cartões de matricula (art. 14) e as fichas individuais de contribuições (art. 16), tanto mais que, pela proposta primitiva o fornecimento das relações (formulas) estava a cargo dos Serviços Hollerith e não do Instituto dos Comerciantes.

Nas alíneas D e E da clausula 1a. do contracto nº 1, se falla na emissão da Carteira de Previdencia, em vez de Caderneta de Previdencia, conforme o previsto no art. 17, § 1º e seguintes, do Dec. nº 183, convindo seja feita a alteraçao de denominaçao.

Neste ponto, é de salientar que, feita a inscripção do associado (art. 16 e 9º) esta será completada pela declaração de fa-

milha ou beneficiarios (art. 70), quando surge a obrigação da expedição da Caderneta de Previdência, da qual, obrigatoriamente, constarão os elementos referidos no § 1º do art. 17.

Em consequencia, é mister fique bem claro no contracto que o levantamento do censo dos associados comprehenderá o de sua familia ou beneficiarios, afim de que se possa expedir a Caderneta de Previdência.

Arredando qualquer difficuldade futura, quanto á completa inscripção dos associados, deve o Instituto dos Commercialios unificar as duas phases da inscripção (arts. 9º e 17), de modo a constar das relações ou formulas (art. 9º) todos os dados exigidos no art. 17º, afim de serem, tambem, preenchidas pelos associados.

Finalmente, para perfeita execução dos serviços contractados, entendo que o Instituto dos Commercialios, evitando a desconfiança ou má vontade dos associados, e, em consequência, o perigo de um fracasso, deverá dar a maior publicidade ao assumpto, valendo-se, tambem, dos editaes e dos prazos referidos pelo art. 185 do Dec. nº 185 de 26 de Dezembro de 1934.

E, concomitantemente com essa publicidade, promover, por intermedio de seus fiscaes ou outros meios convenientes, a uma propaganda directa e pessoal entre os associados, mostrando a vantagem da declaração de familia ou beneficiarios, para ser completada a inscripção, conforme o previsto no art. 17 do Dec. nº 185. S.A. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1936. (a) Gualter José Ferreira".

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1936

(a)Francisco Barbosa de Rezende **Presidente**

(a)Gualter José Ferreira **Relator**

Fui presente, (a)J. Leonel de Rezende Alvim **Procurador Geral**

Publicado no DIARIO OFFICIAL  
em 7/2/1936